

Indicadores de “transparência ativa” em instituições públicas: análise dos portais de universidades públicas federais.

Georgete Medleg Rodrigues*

Resumo Diretrizes da lei de acesso à informação e do seu decreto de regulamentação estabelecem padrões para os sites das instituições públicas relacionados ao conceito de “transparência ativa”. A pesquisa busca identificar a existência desses padrões nos portais das universidades públicas federais e com isso construir indicadores de « transparência ativa » nessas instituições objetivando verificar o grau de implicação das universidades na implementação da lei. Foi realizado um levantamento nos portais de dez universidades dos estados do sudeste e do centro-oeste, complementado com pesquisa documental. Os resultados demonstram um desempenho desigual quanto à aplicação das diretrizes de transparência ativa nas universidades.

Palavras-chave Lei de acesso à informação, Universidades Públicas, Portais universitários, Transparência ativa.

"Active transparency" indicators in public institutions An analysis of federal public university websites

Abstract Guidelines on the access to information law and its regulating decree set standards for the websites of public institutions related to the concept “proactive transparency”. The research seeks to identify the existence of these standards in federal public universities websites and verify the levels of active transparency in order to analysis the degree of involvement from those universities with the implementation of the law. A survey was carried out in websites of ten universities from the South-Eastern and the Center-West states, complemented by documentary research. The results show an unequal performance regarding the use of active transparency guidelines in those universities.

Keywords The access to information law, Public universities, Universities websites, proactive transparency.

Introdução

O conceito de transparência com o sentido que lhes atribuímos atualmente surge nos anos 1970. De acordo com Jacques Chevalier (1988) o termo e o seu sentido político são decorrentes do questionamento do modelo de administração tradicional fortemente ancorado na cultura do

* Doutora em História, Faculdade de Ciência da Informação, Universidade de Brasília. Endereço: UnB – Colina – Bloco J – ap. 103 - 70910-900 – Brasília – DF. Telefone: (61) 3307-1270 e (61) 8179-0445. E-mail: georgete@unb.br; medleg.georgete@gmail.com

segredo, a transparência sendo o seu oposto. Leis de acesso às informações públicas apresentam-se, então, como um corolário da vontade política de transparência dos atos governamentais. Portanto, os anos 1970 podem ser considerados um marco no debate e na implementação de leis de acesso às informações públicas. Destaquemos, porém, que os Estados Unidos inauguraram, em 1966, no campo legislativo, uma das leis mais interessantes do século XX, o *Freedom of Information Act*, mais conhecido como FOIA.¹ De fato, uma das características inovadoras do FOIA foi a de estabelecer o direito de acesso às informações públicas, definindo as exceções (salvaguarda de interesses públicos, segurança do estado, respeito à vida privada, etc.) na própria lei, algo inteiramente novo.² Atualmente, a noção de « transparência » já está incorporada – embora não inteiramente praticada pelos governos e instituições – como uma premissa para o bom funcionamento da Administração pública. Ela remete a uma prática e a um conjunto de dispositivos que permitiriam um controle mais efetivo dos atos do governo, bem como a sua compreensão pela sociedade, indo ao encontro, idealmente, do conceito de democracia tão caro a Norberto Bobbio (2000), isto é, como “o poder em público”, a visibilidade do poder. A transparência, agora também um dos aspectos da « boa governança » teria como objetivo principal informar os cidadãos sobre os atos governamentais, bem como implicá-los na vigilância e controle das decisões. Manter os cidadãos informados configura-se como uma prática democrática que subentende um diálogo constante entre os diversos atores sociais e o estado.³

Considerando que para alcançar seus objetivos a informação precisa ser comunicada, gostaríamos também de evocar aqui o conceito de comunicação pública, segundo definição de Brandão (2007, p. 31), ou seja, « o processo de comunicação que se instaura na esfera pública entre o Estado, o Governo e a Sociedade ». Na perspectiva apontada por Brandão, a comunicação pública é, então, um “espaço privilegiado de negociação entre os interesses das diversas instâncias de poder constitutivas da vida pública no país” (BRANDÃO, p. 31). Complementando a definição de Brandão, recorreremos também às pesquisadoras francesas Violaine Appel e Hélène Boulanger que retomam o conceito de comunicação pública, já definido por Pierre Zémor em sua obra clássica sobre o tema, isto é, « a comunicação pública é a comunicação formal que busca o compartilhamento e a troca de informações de utilidade pública bem como a manutenção dos laços sociais e cuja responsabilidade incumbe às instituições públicas » (APPEL; BOULANGER, 2012, p. 76, tradução nossa).

A transparência, como forma e modalidade de comunicação entre o estado e seus cidadãos, não era um imperativo no âmbito da Administração pública brasileira até o final dos anos 1980. Com a promulgação da nova Constituição Federal (CF) em 1988, resultado da redemocratização do País após duas décadas de regime militar (1964-1985), foram estabelecidas as bases legais para um novo tipo de relação do poder público com os cidadãos. Na seção sobre direitos e garantias individuais, artigo 5º, inciso XXXIII, a CF assegura que “todos têm direito a receber dos órgãos

¹ Promulgada em 4 de julho de 1966 pelo presidente L. Johnson. Alguns estudiosos do tema afirmam que o presidente norte-americano era contrário à lei porque considerava o segredo como “indispensável à eficiência do governo”, ao contrário do seu ministro da Justiça para quem a prática do segredo era, na verdade, “uma ameaça ao bom funcionamento do governo” (MONTRICHIER, 2003). Observe-se que os jornalistas tiveram um papel de destaque na concepção do FOIA, bem como os parlamentares (BLANTON, 2003).

² O FOIA receberia posteriormente várias emendas e outras leis complementares foram editadas, como o *Privacy Act*.

³ Nos limites deste artigo não podemos aprofundar o conceito de “governança” ou de “boa governança”, porém importa assinalar que tais conceitos surgem anos 1990, no interior de organismos internacionais como o Banco Mundial, e que são assimilados e incentivados enfaticamente como princípio pelo Fundo Monetário Internacional, por exemplo, conforme se pode constatar no seu site <http://www.imf.org/external/np/exr/facts/fr/govf.htm>.

públicas informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Até a promulgação da Lei n. 12.527, a lei de acesso à informação, esse inciso foi regulamentado pela Lei n.11.111, de 5 de maio de 2005, em uma das inúmeras medidas paliativas do governo federal pelas dificuldades políticas para promover, de fato, uma verdadeira lei de acesso.⁴ A mesma CF define outras obrigações do estado em relação ao acesso às informações, obrigações essas explicitadas no artigo 216, § 2º: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.” A forma com que os cidadãos participarão da administração pública também é afirmada na CF de 1988 quando esta dispõe que lei específica disciplinará “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo”⁵.

O projeto de lei de acesso à informação foi enviado ao Congresso Nacional pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) somente em maio de 2009, um ano antes do término do seu segundo mandato, embora desde 2003 tramitasse no Congresso Nacional um projeto de lei sobre o tema e outro, no mesmo sentido, tivesse sido formulado no legislativo em 2007.⁶ Quando a nova lei foi aprovada, em 2011, a modernização dos dispositivos administrativos, incluindo as novas tecnologias de informação e comunicação, já era uma realidade na Administração pública federal, em sua grande maioria. Milhares de informações estavam disponíveis nos portais dos órgãos de governo, pois, desde meados dos anos 1990, já haviam sido adotadas medidas no sentido de implementar o que seria o *e-gov*. No bojo da reforma do estado naquela década, uma das iniciativas foi o projeto de criação de um Portal Rede Governo que viabilizasse uma “estrutura cooperativa de trabalho”, permitindo e assegurando “intercomunicação e interoperação” cujo objetivo primordial seria criar uma “infraestrutura integrada de comunicação e serviços” conforme Araújo (2001 apud SIMÃO e RODRIGUES 2005, p. 81). Essas ações do governo federal vão se afirmar nos anos 2000 quando, finalmente, o Portal Rede Governo é inaugurado (janeiro) e implantado o *e-gov* (outubro). Em dezembro de 2009, uma Instrução Normativa da Presidência da República/Secretaria de Comunicação Social definiria os procedimentos a serem seguidos por órgãos e instituições do Poder Executivo Federal para inserção da barra de Identidade Visual do Governo Federal na Internet em seus sites e portais.⁷

Nesse contexto, as universidades públicas serão implicadas no sentido de normalizar os seus portais seguindo as normas de identidade visual, o que, efetivamente foi realizado. Contudo, independentemente da normalização identitária, as universidades, do ponto de vista da comunicação de informações, seguirão o mesmo movimento considerando as possibilidades imensas abertas pela Internet, reconhecida hoje consensualmente como um poderoso instrumento tecnológico para a disseminação e o acesso às informações. Assim, as universidades públicas são também envolvidas pelos dispositivos da nova lei de acesso porque elas se inscrevem na mesma lógica de transparência exigida do estado. Nesse sentido, a comunicação da universidade, tanto interna quanto externa, isto é, com a sociedade, deve ser um dos componentes de suas políticas de comunicação. Um dos elementos dessa comunicação com a sociedade dá-se por meio das

⁴ Mesmo a Lei n. 11.111 era uma tentativa do governo federal de dar uma resposta à sociedade sobre a abertura dos arquivos do regime militar, pois as reivindicações nesse sentido vinham crescendo desde o final dos anos 1980, intensificando-se a partir de 2004, com a divulgação de fotos supostamente do jornalista Vladimir Herzog tiradas pelos órgãos de repressão. As fotos não eram do jornalista assassinado em 1975 na sede do DOI-CODI em São Paulo, mas reabriu o debate sobre o período com intensidade jamais vista.

⁵ Redação dada pela Emenda Constitucional de 04 de junho de 1998.

⁶ Projetos dos deputados Reginaldo Lopes e de Celso Russomanno.

⁷ Instrução Normativa no. 2, de 16 de dezembro de 2009.

ouvidorias (*ombudsman*), criadas nas universidades públicas nos anos 1990, inicialmente na Universidade Federal do Espírito Santo, em seguida em outras universidades. Entretanto, foi preciso esperar o final dos anos 1990 para que o movimento pela criação do cargo de ouvidor nas universidades se intensificasse e, em 1999, fundado o *Fórum Nacional de Ouvidores Universitários* – FNOU.⁸ Por outro lado, com a reforma do estado brasileiro nos anos 1990, a educação é percebida, para além de um direito cidadão, como sendo “prestadora de um serviço” à sociedade a exemplo das organizações o que exigiria, também, uma nova forma de gestão dessas instituições (CHAUI 1999 apud CRUZ 2007).

Este artigo apresenta os resultados parciais de uma pesquisa que busca identificar o que estamos denominando “indicadores de transparência ativa” segundo as diretrizes estabelecidas na lei de acesso à informação e seu decreto de regulamentação, além de levantar dados que nos permita analisar o grau de implicação das universidades na implementação da lei e como elas percebem esse dever de informar e comunicar. Ou seja, a pergunta norteadora da pesquisa foi: como uma instituição que simboliza a produção de conhecimento e sua disseminação democrática se sentiu comprometida com as premissas da nova lei? Os procedimentos metodológicos consistiram na exploração dos sites das universidades públicas federais com o objetivo de construir quadros com indicadores « transparência ativa » segundo a lei de acesso à informação de 2011 e o decreto que a regulamenta de 2012.⁹ Em um primeiro momento, nosso corpus de análise compreende os sites das universidades públicas federais dos estados do sudeste e do centro-oeste e situadas nas respectivas capitais: Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo; Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul totalizando dez universidades.¹⁰ A pesquisa nos sites das universidades foi realizada em maio e junho de 2013.

Assim, o critério inicial para o levantamento das universidades foi geográfico, pois todas as regiões serão contempladas na pesquisa, sem considerar, por exemplo, a classificação em *rankings* de avaliação internacionais. Entretanto, como algumas das universidades desse *corpus* constam na lista das melhores universidades da América Latina no ranking britânico *QS University Rankings - Latin America 2013*, a análise final levou isso em conta. As universidades classificadas no referido *ranking* são: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em 8º lugar; Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em 10º lugar; Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) em 17º; Universidade de Brasília (UnB), em 21º lugar. O trabalho é complementado com pesquisa documental, particularmente na legislação pertinente. Convém esclarecer que a pesquisa não busca avaliar a funcionalidade/usabilidade dos portais – embora isso seja um componente importante –, mas apenas levantar os indicadores, como dito anteriormente. Identificar se as universidades preocupam-se em esclarecer seus usuários a respeito da lei de acesso e se elas têm explicitado em seus portais uma política de comunicação são outros dois objetivos da pesquisa. Esse último aspecto foi considerado porque temos a hipótese que a formulação dessa política de comunicação e seu conteúdo podem ter relação com o entendimento dos gestores das universidades públicas sobre o seu papel como agentes

⁸ Cf. site do FNOU. URL: <http://www.unisc.br/site/fnou/universidades.htm>. Acesso em 5 de abril de 2013. Cassiana Maris Lima Cruz (2010) fez uma análise muito interessante do papel do ombudsman nas universidades em sua tese de doutorado.

⁹ Os resultados aqui apresentados são parciais e apenas parte da pesquisa em andamento que pretende englobar todas as universidades públicas federais, bem como as estaduais e, ao final, comparar os indicadores encontrados nas diferentes instituições a partir de vários parâmetros ainda em elaboração.

¹⁰ Exceção feita à Universidade Federal Fluminense (UFF) que, por sua importância, embora não esteja situada na capital do Rio de Janeiro, foi incluída na amostra.

formadores de opinião e do compromisso dessas instituições com a educação e o esclarecimento a respeito do direito de acesso à informação e o dever das instituições de informar.¹¹

A caracterização de um portal universitário é utilizada aqui com base em Freitas Júnior, Carvalho, Menezes e Cavalcante (2010) que ao categorizar os portais corporativos das universidades públicas brasileiras lhes atribuíram duas dimensões, uma interna e outra externa, esta última configurando-se, segundo esses autores, como um espaço “voltado para a sociedade”, onde são fornecidas “informações gerais sobre a instituição, *links* externos e conteúdos variados.” (FREITAS JÚNIOR; CARVALHO; MENEZES; CAVALCANTE, 2010).¹²

Os estudos sobre a comunicação institucional nas universidades públicas: estado da arte

Não existem muitos estudos a respeito da comunicação institucional ou a comunicação pública nas universidades públicas brasileiras. Na verdade, aparentemente o tema começou a despertar o interesse dos pesquisadores a partir dos anos 2000. Contudo, podemos destacar alguns estudos produzidos no âmbito acadêmico e que buscam entender como essa comunicação se desenvolve. Dentre esses estudos, gostaríamos de destacar os de Freitas Júnior *et al.*, já citado anteriormente e que analisaram os portais de todas as universidades públicas federais. Na pesquisa eles constataram o fato de que a universidade pública brasileira conheceu, nas últimas duas décadas, uma « expansão quantitativa e mudanças qualitativas ». Reportando-se à UNESCO, os autores afirmam que esse cenário provoca “novas exigências e desafios para a definição da missão social das universidades e os meios de relacionamento com a sociedade” (FREITAS JÚNIOR; CARVALHO; MENEZES; CAVALCANTE, 2010). Nesse contexto, prosseguem os autores a universidade pública « se interroga sobre seus objetivos, sua estrutura e a gestão, bem como sobre a eficiência, a eficácia e a qualidade de seus serviços”. Os portais das universidades são assim avaliados por eles, na sua dimensão externa, como um meio de “externalização do conhecimento” tornando públicas informações por elas produzidas, dentre as quais, relatórios, manuais, etc. Na conclusão do trabalho, eles insistem que deve haver um consenso nas universidades sobre a “importância da informação”.

Cruz (2010), na sua tese de doutorado, buscou compreender como ocorre a comunicação da universidade (pública e privada) com a sociedade com base na análise de uma das dimensões de avaliação previstas na lei que instituiu o sistema nacional de avaliação do ensino superior SINAES¹³. Uma das conclusões interessantes daquela autora foi a de que a ouvidoria foi adotada nas universidades mais para obedecer à lei do que resultado de uma compreensão do seu papel “como um órgão de cidadania” (CRUZ, 2010, p. 236).

Reis (2001) também analisou portais de universidades públicas e privadas com sede em Salvador, com o objetivo de verificar se as universidades utilizavam esse meio para informar o público externo sobre o resultado das avaliações oficiais dessas universidades pelos órgãos competentes. Ele constatou que as instituições analisadas não divulgavam esses resultados o que,

¹¹ Pesquisa no site da Andifes – Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior até o momento da conclusão deste artigo não localizou nenhuma referência ou manifestação pública dos dirigentes das universidades públicas em relação à nova lei e seu impacto na gestão das suas informações.

¹² Documento da Internet não paginado. Referência completa no final do artigo.

¹³ Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigo 3º, inciso IV.

de certa forma, segundo ele, não facilita a avaliação dos cidadãos sobre essas mesmas instituições.

Os outros estudos encontrados foram o de Freire e Pimenta (2010) sobre a Universidade Federal do Pará e o de Sá, Santos e Paiva (2010), mas que são muito específicos porque relatos de experiência em assessorias de comunicação de universidades.

Como se pode constatar, nenhum dos trabalhos citados converge para os nossos objetivos, ou seja, não têm como temática avaliar a implementação do disposto na lei de acesso e no decreto de regulamentação nos portais das universidades, mesmo porque todos são anteriores à promulgação da lei e seus focos estavam em outros aspectos. Entretanto, eles nos propiciam reflexões interessantes e pertinentes ao nosso objeto de estudo no que concerne, especialmente, às formas de comunicação das universidades com a sociedade.

O conceito de “transparência ativa », a lei de acesso à informação e as universidades públicas federais.

Do ponto de vista internacional, a questão do direito de acesso às informações foi objeto de várias leis, recomendações, pactos, etc., a mais conhecida e antiga sendo, entretanto, a expressa na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948, a qual, em seu artigo 19, garantia que todos têm direito de buscar, de receber e de divulgar informações e ideias por quaisquer meios.¹⁴ Considerando que o debate sobre o direito de acesso às informações, no Brasil, envolveu vários segmentos da sociedade civil organizada, particularmente a imprensa, é de se esperar que todos esses textos tenham sido lidos, comentados, debatidos e que tenham influenciado, de alguma forma, a concepção da lei brasileira.

Das diretrizes internacionais mais recentes, provavelmente as que mais influenciaram a lei brasileira sejam: a) a *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção* (2004) cujos artigos 10, itens *a* e *c* (Informação ao público) e 13 (Participação da sociedade), itens *a*, *b*, *c* recomendam aos estados-membros a adoção de medidas ou regulamentação visando ao acesso do público às informações sobre a organização, o funcionamento e os processos decisórios na administração pública, incentiva a publicação de informações e recomenda o envolvimento da sociedade no processo e que as escolas e *universidades* (grifo nosso) participem da educação da sociedade nesse sentido¹⁵; b) a *Declaração de Atlanta*, de 2008¹⁶ que decidiu recomendar alguns

¹⁴ Um estudo da trajetória e debates internacionais sobre o direito de acesso à informação pode ser encontrado em Canavaggio (2011). É importante lembrar também da lei francesa de 25 de junho de 1794, conhecida como *Loi du 7messidor an II*, a qual, no seu artigo 37, estabelecia que « Tout citoyen pourra demander dans tous les dépôts, aux jours et aux heures qui seront fixés, communication des pièces qu'ils renferment: elle leur sera donnée sans frais et sans déplacement, et avec les précautions convenables de surveillance ».

¹⁵ Convention des Nations Unies contre la corruption, Office des Nations Unies Contre la Drogue et le Crime, Vienne, New York, 2004. Disponível em http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50027_F.pdf. Acesso em junho 2013.

¹⁶ A *Declaração de Atlanta (Declaration and Plan of Action for the Advancement of the Right of Access to Information)* é o documento final da conferência sobre o acesso às informações públicas, organizada pelo *Carter Center*, fundação criada pelo ex-presidente dos Estados Unidos, Jimmy Carter, em fevereiro de 2008, em na cidade norte-americana de Atlanta e divulgada em 6 de março do mesmo ano. Disponível em <http://www.cartercenter.org/documents/Atlanta%20Declaration%20and%20Plan%20of%20Action.pdf>. Acesso em junho de 2012.

princípios norteadores para promover o acesso às informações públicas, dentre eles: todos os estados devem promulgar lei de acesso às informações; o acesso à informação é regra, o sigilo exceção; a “obrigação positiva” das instituições em disseminar informações relacionadas à sua missão (*positive obligation on public institutions to disseminate information related to their core function*), o que sinaliza para o que se convencionou denominar “transparência ativa”; c) *Convenção do Conselho da Europa sobre o acesso aos documentos públicos*, de junho de 2009.¹⁷ No artigo 10 desse documento, encontramos referência ao que seria “transparência ativa” quando recomenda que os “documentos” públicos devem ser divulgados sob a iniciativa das “autoridades públicas”, no interesse “de promover a transparência e a eficiência da administração e para encorajar a participação esclarecida do público sobre as questões de interesse geral”; e d) As iniciativas do governo de Barak Obama que resultaram no *Open Government* (governo aberto) cuja pedra angular compreende o tripé: transparência, participação e colaboração¹⁸, lembrando que Dilma Rousseff, já então presidenta da República, participou, em Nova Iorque, em setembro de 2011, do lançamento oficial da iniciativa internacional do governo norte-americano, o *OGP – Open Government Partnership*, com um trunfo nas mãos: o projeto de lei de acesso à informação já tramitava no Congresso Nacional.

O que foi dito acima se refere ao contexto internacional. Do ponto de vista interno, é preciso lembrar que desde o final dos anos 1980, havia uma reivindicação pelo acesso aos arquivos do regime militar, movimento que se intensificou nos anos 2000, ocupando cada vez mais as manchetes dos jornais e reportagens televisivas. No apagar das luzes do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), foi assinado uma série de decretos relacionados aos arquivos sigilosos. O investimento do governo de FHC foi mais no sentido de restrição do acesso, sob o argumento de disciplinar e conceituar documentos sigilosos. Quando Luís Inácio Lula da Silva assume a presidência da República em 2003, o que vigorava em termos de legislação de acesso era aquela herdada dos governos Collor de Mello e de Fernando Henrique Cardoso. Ao contrário do que se esperava o governo não revogou o decreto de “sigilo eterno”¹⁹ e nem demonstrou sensibilidade no sentido de encaminhar um projeto de lei de acesso condizente com a nova situação do país e as demandas sociais por informação. O que iria precipitar mudanças na legislação, ainda que de caráter reformista, foi o caso Herzog.²⁰ Assim, vemos a edição de decretos, leis, medidas provisórias e portarias que não vão ao cerne do problema – a revisão dos prazos de sigilo, e a extensão da lei para todas as esferas do estado.

¹⁷ *Convention du Conseil de l'Europe sur l'accès aux documents publics*, Tromsø, 18.VI.2009. Disponível em <http://conventions.coe.int/Treaty/FR/Treaties/Html/205.htm>. Acesso em junho 2013. Embora tenha sido aprovada em junho de 2009, o projeto já estava em discussão no Conselho desde 2008, portanto um ano antes do envio do projeto de lei brasileiro ao Congresso Nacional, que ocorreu em maio de 2009. Cf. Alfonso de Salas, *Le projet de Convention du Conseil de l'Europe sur l'accès aux documents publics*. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/200805/20080519ATT29221/20080519ATT29221EN.pdf>; esboços do projeto em 2008 também podem ser consultados em: <http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewHTML.asp?FileID=11994&Language=FR> e www.right2info.org/.../publications/Council%20of%20Europe. Acesso em maio de 2013.

¹⁸ Conforme Memorando do Presidente dos Estados Unidos Barak Obama datado de 21 de janeiro de 2009. Disponível em http://www.whitehouse.gov/the_press_office/Transparency_and_Open_Government/. Acesso em julho de 2013.

¹⁹ Referimo-nos ao Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro de 2002, cujo artigo 7º, § 1º, previa que “O prazo de duração da classificação ultra-secreto poderá ser renovado indefinidamente, de acordo com o interesse da segurança da sociedade e do Estado”.

²⁰ Em outubro de 2004, o principal diário da capital da República, o *Correio Braziliense*, divulgou fotos inéditas supostamente do jornalista Vladimir Herzog, preso e assassinado nas dependências da polícia política de São Paulo em 1975. Embora ficasse comprovado que as fotos eram de um padre canadense espionado pela repressão, também foi demonstrado que documentos produzidos pelos órgãos de repressão e vigilância não somente existiam – o que era negado, sobretudo pelos militares –, como estavam abrigados em instâncias do estado, como a Câmara dos Deputados.

Quando Dilma Rousseff toma posse como presidenta da República, em 2011, já estava tramitando no CN a lei de acesso à informação, porém, enquanto a lei não era votada ainda se tentou medidas paliativas para atender às reivindicações sociais pelo acesso aos arquivos do regime militar. A Portaria 417, de 5 de abril de 2011,²¹ assinada pelo ministro da Justiça Eduardo Cardoso, em abril daquele ano, com a finalidade de “regulamentar o procedimento de acesso aos documentos produzidos e acumulados por órgãos e entidades integrantes, direta ou indiretamente, do extinto Sistema Nacional de Informações e Contrainformação - SISNI, de 1964 e 1985, que estejam sob a guarda do Arquivo Nacional”, restringia bastante o acesso e foi alvo de muitas críticas.

Contudo, duas importantes iniciativas do governo Lula finalmente se concretizam sob a presidência de Dilma Rousseff: a promulgação da lei 12.527 e a criação da Comissão Nacional da Verdade, abrindo a possibilidade de realmente se fechar um ciclo da história do País.

Esclarecendo quais teriam sido as possíveis influências internacionais sobre a lei brasileira, bem como a conjuntura política interna, podemos, agora, destacar as diretrizes da Lei n. 12.527 - e do Decreto n. 7.724 que a regulamenta - que definem os elementos que devem constar nos portais e sites de instituições públicas como indicadores de “transparência ativa”. Começamos pelo texto da lei que, em seu artigo 8º, estabelece ser “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (BRASIL, 2011). Uma série de requisitos para a divulgação das informações é apresentada no artigo citado, § 1º incisos I a VI; § 2º e § 3º incisos I a VIII. O Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012 (BRASIL, 2012), por sua vez, ao regulamentar a referida lei no âmbito do Poder Executivo Federal, detalha, no capítulo sobre a “transparência ativa”, quais seriam, então, os dispositivos a serem implementados nos sites das instituições públicas, conforme explicitado nos artigos 7º e 8º e seus respectivos parágrafos e incisos:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos [arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011](#).

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o **caput**.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

I - **banner** na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a [Lei nº 12.527, de 2011](#).

²¹ Disponível em http://ica.ippdh.mercosur.int/uploads/r/ippdh-2/2/2237/PORTARIA_N_417_-_2011_Regulamenta_acesso_docts_SISNI.pdf.

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, **jetons** e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do [art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011](#), e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição](#), aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 6º O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

§ 7º A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 8º Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Tendo em vista que o decreto 7.724 busca disciplinar a aplicação da lei 12.527 no âmbito do Poder Executivo federal, subentende-se que as universidades públicas federais, ligadas ao Poder executivo por meio de seu vínculo de subordinação ao Ministério da Educação²² estão implicadas nessa obrigatoriedade. Por outro lado, se considerarmos que as universidades públicas têm uma função social específica, dentre elas formar, produzir e disseminar conhecimento, logo, no escopo de suas atribuições, estaria a obrigação de prestar contas à sociedade. Do mesmo modo, enquanto instituição de natureza pública, as universidades públicas federais produzem “informações/documentos/dados” de natureza pública.²³ Subjacente a essa definição, o pressuposto mais amplo de que o estado, em suas diferentes esferas, não deveria produzir “segredos”, como, aliás, já observou o filósofo Emmanuel Kant na sua obra *Projeto para a paz perpétua* (1795/2004). Por outro lado, parece evidente que a sociedade espere das universidades um papel de esclarecimento sobre questões cruciais que estão na ordem do dia e a lei de acesso à informação é uma dessas. Nessa perspectiva, incluímos também como indicadores de “transparência ativa” dois outros aspectos, conforme especificado abaixo e que serão destacados nos quadros 1 e 2 mais adiante, distribuídos pelas duas regiões geográficas selecionadas nessa etapa da pesquisa:

- *Presença no portal de explicações sobre a lei de acesso:* nessa coluna é considerado se as universidades produziram um texto explicativo sobre a lei ou, ao menos, um resumo da lei e do decreto que a regulamenta.
- *Presença no portal de publicações sobre a lei:* nessa coluna é considerado se no portal há links para as publicações da CGU.

²² O artigo 207 da CF de 1988 confere autonomia às universidades: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

²³ Do ponto de vista arquivístico, “os documentos são públicos quando produzidos ou recebidos por uma instituição pública, isto é, sua condição de público lhes é conferida não apenas pela sua proveniência, mas também com relação ao conjunto documental segundo o qual cada elemento individual adquire a natureza do conjunto ao qual pertence. Um fundo arquivístico é um todo documental; se o fundo é público por sua proveniência, cada documento dentro dele é público [...]” (DURANTI, 1995, p. 100-101, tradução nossa).

- *Presença no portal dos dispositivos previstos no artigo 7º do decreto de regulamentação da lei de acesso:* nessa coluna é considerado se o portal contempla o conjunto de dispositivos - ou parte deles - exigidos pelo decreto.
- *Presença no portal de uma descrição da política de comunicação institucional da universidade:* nessa coluna será considerado se a universidade tem uma política de comunicação institucional e como ela se exprime no portal.
- *Presença de reflexões sobre a cultura de acesso e divulgação do relatório sobre a cultura do acesso no Brasil:* os debates sobre a lei de acesso foram norteados em grande medida sobre a questão da cultura do segredo e da necessidade de transparência do estado. A CGU, em parceria com a UNESCO, e sob a coordenação do pesquisador Roberto DaMatta, publicou um relatório (CGU, 2011) sobre esse tema no seu portal. Assim, nessa coluna é considerado se a universidade produziu reflexões a respeito do tema ou se, ao menos, disponibilizou link para o estudo no portal da CGU.

Quadro 1: Indicadores de « transparência ativa » e aspectos da comunicação institucional e ação pedagógica em relação à lei nas universidades públicas federais (região Sudeste)

UNIVERSIDADES	EXPLICAÇÕES SOBRE A LEI DE ACESSO	PUBLICAÇÕES SOBRE A LEI	DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI RELATIVOS À TRANSPARÊNCIA ATIVA	POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DEFINIDA NO PORTAL	REFLEXÕES SOBRE A CULTURA DO ACESSO ; DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE A CULTURA DO ACESSO NO BRASIL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO

(UNIFESP)					
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO (UFES)	NÃO. APENAS O TEXTO INTEGRAL DA LEI.	NÃO	NÃO. ALGUNS ELEMENTOS PRESENTES, MAS NÃO DE ACORDO COM A LEI.	NÃO	NÃO

FONTE: Elaboração própria com base nos portais das universidades pesquisadas.

Quadro 2: Indicadores de « transparência ativa » e aspectos da comunicação institucional e ação pedagógica em relação à lei nas universidades públicas federais (região Centro-Oeste)

UNIVERSIDADES	EXPLICAÇÕES SOBRE A LEI DE ACESSO	PUBLICAÇÕES SOBRE A LEI	DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI RELATIVOS À TRANSPARÊNCIA ATIVA	POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DEFINIDA NO PORTAL	REFLEXÕES SOBRE A CULTURA DO ACESSO ; DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE A CULTURA DO ACESSO NO BRASIL
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)	NÃO	NÃO	APENAS O BANNER OFICIAL QUE REMETE AO PORTAL DA CGU.	NÃO	NÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (UFMT)	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS)	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO

FONTE : Elaboração própria com base nos portais das universidades pesquisadas.

Análise dos dados e considerações finais

Os dados da pesquisa nos autorizam as seguintes constatações: a) mais da metade das universidades pesquisadas (06) produziram explicações sobre a lei de acesso, seja por meio de links para o portal da CGU, seja produzindo textos explicativos elas mesmas; b) considerando que CGU produziu livretos/cartilhas explicativos específicos sobre a lei, poucas universidades (03) criaram links específicos para essas publicações; c) os dispositivos de « transparência ativa », obrigatórios, não são todos integralmente presentes nos portais e, muitas vezes, estão presentes, porém sem remeter ao conteúdo respectivo; d) dentre as universidades analisadas, somente a UFRJ tem no seu portal, visível, um texto definindo sua política de comunicação institucional, incluindo princípios norteadores dessa política; e) dentre as universidades analisadas, apenas a UFMG colocou no portal um texto sobre a cultura do acesso de autoria da própria universidade e deu destaque para o relatório sobre a cultura do acesso publicado pela CGU.

Por outro lado, se consideramos que 4 (quatro) das 10 universidades pesquisadas foram classificadas entre as 100 melhores da América Latina segundo o *ranking* britânico *QS University Rankings - Latin America 2013* – UFRJ em 8º; UFMG em 10º; UNIFESP em 17º; UnB em 21º -, podemos constatar que apenas a UFRJ tem definida uma política global de comunicação institucional. No texto, a UFRJ esclarece o dever da universidade de compartilhar o conhecimento científico que ela produz, bem como exprime a necessidade de criar meios de dialogar com os diversos atores. É também no portal da UFRJ que constatamos a presença mais completa dos indicadores de « transparência ativa » comparando-o com as outras 3 (três) universidades classificadas no ranking 2013. Em contrapartida, a UFMG é a única entre as quatro que produziu e publicou no portal um texto bastante completo sobre a lei, onde é explicado, comentado e esclarecido o sentido amplo e o seu alcance, destacando, inclusive, o seu princípio de base, isto é, o acesso livre, o segredo como exceção. A UnB, embora na lista das melhores de 2003, é a que parece menos preparada para a implantação da lei, ao menos nos quesitos estudados: tem apenas o banner remetendo para o portal da CGU e nem sequer indica, na sua página principal, o símbolo oficial  remetendo à lei.

A UNIRIO apresenta um aspecto que não estava previsto, mas que deverá ser considerado posteriormente no desenvolvimento da pesquisa. Isso porque ela é a única, do universo analisado, que fornece mais detalhes sobre os trabalhos internos visando à operacionalização dos dispositivos da lei, inclusive informando sobre a criação de um grupo de trabalho encarregado de coordenar os trabalhos nesse sentido.

Quando se recorre aos “Relatórios de pedidos de acesso” disponibilizados no portal da CGU²⁴ referentes ao período de maio de 2012 a julho de 2013, os números são intrigantes. Das universidades pesquisadas, a UnB lidera com 321 pedidos, seguida da UFRJ, com 302; a UFF, com 204; a UFMG com 190; a UFES com 179; a UFG, com 140; a UNIRIO com 130; a UFMT com 85 e a UFMS com 67. Não há dados sobre a UNIFESP. São muitas variáveis a se considerar à luz desses números que seria temerário, no momento atual da pesquisa, avançar qualquer hipótese. Entretanto, tais números podem apontar para o fato de que há uma demanda

²⁴ Cf. <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/>. Acesso em julho de 2013.

“reprimida” de informações direcionadas a algumas universidades e que basta o conhecimento da existência da lei para fomentar a demanda.

Aprovada em 16 de maio de 2012, a lei n.º 12.527 festejou seu aniversário de um ano em 2013. Dados da CGU até o dia 8 de maio do corrente ano registrou mais de 87.000 demandas de acesso.

Apesar de não esgotar o tema, os resultados parciais, com um universo de pesquisa ainda pequeno, em linhas gerais, podemos concluir, estendendo o argumento para as demais universidades públicas federais, que estas, possivelmente, se encontram em níveis desiguais quanto à implementação da lei, ou, ao menos, no que diz respeito à sua expressão nos seus respectivos portais. Outra constatação, que talvez possa ser estendida à grande maioria das universidades, é que o seu comprometimento, do ponto de vista de esclarecimento e debate sobre a lei nos seus portais, ainda é insatisfatório. Como um local de produção de conhecimento seria de se esperar, por exemplo, que o relatório sobre a cultura de acesso fosse objeto de mais discussão nos portais. Contudo, qualquer análise deverá considerar, também, as dificuldades e os desafios que as instituições públicas, incluindo as universidades, terão pela frente na aplicação da lei. E isso por razões diversas, dentre elas: recursos humanos especializados, tratamento prévio da informação produzida a ser disponibilizada e infraestrutura. Finalmente, considerando que a aplicação da lei ainda está em processo nas universidades, quaisquer dados levantados podem ser rapidamente superados.

Artigo recebido em 15/07/2013 e aprovado em 08/11/2013

Referências

APPEL, Violaine ; BOULANGER; Hélène. La mutation du dispositif communicationnel des universités françaises. **Communication et Organisation**, n. 41, p. 75-76, 2012. Disponível em : <http://communicationorganisation.revues.org/3739>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BLANTON, Thomas S. La experiencia de Estados Unidos con respecto a la ley de libertad de información: activismo del Congreso, liderazgo de los medios de comunicación y política burocrática. **Derecho Comparado de la Información**, México, n. 2, p. 3-36, jul./dic. 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política. A filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRANDÃO, Elizabeth Pazito. Conceito de comunicação pública. In: DUARTE, Jorge (Org.). **Comunicação pública. Estado, mercado, sociedade e interesse público**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1-33.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 3 mar. 2013

BRASIL. Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm. Acesso em: 3 mar. 2013

CANAVAGGIO, Perrine ; BALAFREJ, Alexandra. **Vers un droit d'accès à l'information publique au Maroc. Étude comparative avec les normes et les meilleures pratiques dans le monde.** Maroc : Bureau de l'UNESCO, 2011. Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/CI/pdf/news/droit_acces_informat ion_maroc.pdf. Acesso em: 5 dez. 2012.

CHEVALIER, Jacques. **Le mythe de la transparence administrative.** Disponível em: <http://www.u-picardie.fr/labo/curapp/revues/root/21/chevallier.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2012.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Sumário executivo. Pesquisa diagnóstico sobre valores, conhecimento e cultura de acesso à informação pública no Poder Executivo Federal Brasileiro.** Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/SumarioPesquisaAcessoInformacao/SUMARIO_FINAL.pdf. Acesso em: 10 dez. 2011.

CRUZ, Cassiana Maris Lima. **Comunicação organizacional e pressuposto da comunicação integrada:** a experiência em uma universidade na implementação/reestruturação do jornal institucional. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1230-2.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2013.

CRUZ, Cassiana Maris Lima. **A comunicação interna na perspectiva da avaliação institucional nas universidades do Rio Grande do Sul.** Disponível em: http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2908 . Acesso em: 8 maio 2012.

DURANTI, Luciana. **Diplomática. Usos nuevos para una antigua ciência.** Tradução de Manuel Vázquez. Córdoba, Argentina [s.n.] 1995.

FREIRE, Raphael Santos; PIMENTA, Ana Carolina. **UFPA Multicampi:** a comunicação institucional na universidade federal mais interiorizada do Brasil. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/sis/2010/resumos/R5-0654-1.pdf>. Acesso em: 11 out. 2012.

FREITAS JÚNIOR, Olival de Gusmão; CARVALHO, Victor Diogho Heuer de; MENEZES, André Luiz Pereira Domarques de et al. **Categorizando os portais corporativos das universidades públicas brasileiras.** Disponível em: http://www.ufal.edu.br/gciufal/pesquisa/producao-cientifica/publicacoes/artigos-completos-publicados-em-eventos-nacionais/SEPRONe_201082481.pdf/view. Acesso em: 3 mar. 2013.

KANT, Immanuel. Para a paz perpétua. In: GUINSBURG, J. (Org.). **A paz perpétua. Um projeto para hoje.** Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2004. (Texto original de Kant publicado em 1795).

LAMIZET Bernard ; SALEM Ahmed. **Dictionnaire encyclopédique des Sciences de l'Information et de la Communication.** Paris : Ellipses, 1997.

MONTRICHER, Nicole de. L'exemple américain. In: TRANSPARENCE et secret. Colloque pour le XXVème anniversaire de la loi du 17 juillet 1978 sur l'accès aux documents administratifs. Disponível em: <http://www.cada.fr/IMG/pdf/transparence.pdf>. Acesso em: maio 2008.

REIS, Antônio Ribas. A informação e as instituições de ensino superior. In: ENLEPICC - ENCONTRO LATINO DE ECONOMIA POLÍTICA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E CULTURA, 5. Disponível em: <http://www.rp-bahia.com.br/biblioteca/pdf/AntonioRibasReis.pdf>. Acesso em: 20 maio 2013.

SÁ, Maria Gisele de ; SANTOS, Sheila Gomes dos; PAIVA, Carla Conceição da Silva. **Relevância da comunicação organizacional para as universidades públicas brasileiras: o caso do Departamento de Ciências Humanas da Universidade do Estado da Bahia – Campus III. VI.** Disponível em: <http://www.unicentro.br/redemc/2010/Artigos/A%20Relev%C3%A2ncia%20da%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20Organizacional%20para%20as%20Universidades%20P%C3%ABlicas%20Brasileiras.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2013.

SIMÃO João Batista; RODRIGUES, Georgete Medleg. **Acessibilidade às informações públicas: uma avaliação do portal de serviços e informações do governo federal.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652005000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em : 3 mar. 2013.

Documentos internacionais consultados :

CONVENTION des Nations Unies contre la corruption. Vienne; New York: Office des Nations Unies Contre la Drogue et le Crime, 2004. Disponível em http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50027_F.pdf. Acesso em : jun. 2013.

DECLARATION and Plan of Action for the Advancement of the Right of Access to Information). Disponível em: <http://www.cartercenter.org/documents/Atlanta%20Declaration%20and%20Plan%20of%20Action.pdf>. Acesso em : jun. 2012.

CONVENTION du Conseil de l'Europe sur l'accès aux documents publics, Tromsø, 18.VI.2009. Disponível em: <http://conventions.coe.int/Treaty/FR/Treaties/Html/205.htm>. Acesso em: jun. 2013.

MEMORANDUM for the Heads of Executive Departments and Agencies de 21 de janeiro de 2009. Disponível em: http://www.whitehouse.gov/the_press_office/Transparency_and_Open_Government/. Acesso em: jul. 2013.